



PARECER Nº 01 , DE 2017 **CFGTC**

Da COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO, GOVERNANÇA, TRANSPARÊNCIA E CONTROLE sobre o Projeto de Lei nº 1725, de 2017, que estabelece a obrigatoriedade de o poder executivo divulgar na internet o saldo das contas contábeis e bancárias mantidas pelo Tesouro distrital.

AUTOR: Deputado Raimundo Ribeiro

RELATORA: Deputada Celina Leão

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Fiscalização, Governança, Transparência e Controle, o Projeto de Lei nº 1725, de 2017, de autoria do Deputado Raimundo Ribeiro.

O Projeto de Lei epigrafado, estabelece a obrigatoriedade do poder executivo de divulgar na internet o saldo das contas contábeis e bancárias mantidas pelo Tesouro Distrital, conforme disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências; a Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009 - Lei Capiberibe que acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão



fiscal e dá outras providências, a fim de determinar a disponibilização, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

Justifica o autor que a proposição tem por objetivo dar transparência as contas públicas, promovendo divulgação para a sociedade das informações relativas as disponibilidades de ativos financeiros de liquidez imediatas geridas pelo Tesouro do Distrito Federal, tornando pública sua real capacidade de pagamento das despesas públicas.

Apresenta a cláusula de vigência.

Não foram apresentadas emendas durante o prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Nos termos do art. 69- C, I, "m", do Regimento Interno desta Casa, compete à Fiscalização, Governança, Transparência e Controle, sem prejuízo das atribuições conferidas às demais comissões permanentes e temporárias e à Mesa Diretora, emitir parecer sobre sustação de atos praticados quando da execução de contratos, a ser submetido à deliberação do Plenário, consoante disposto no art. 78, § 1º, da Lei Orgânica;



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



Em vista dessa atribuição regimental e ao apreciar a matéria em tela, esta relatoria considera meritória e louvável a presente iniciativa do nobre parlamentar.

Cabem os seguintes comentários sobre o Projeto de Lei.

A administração pública sempre é alvo de controvérsias quando se trata da transparência de seus atos. A transparência superficial se transforma rapidamente em fator altamente questionável pela sociedade; e em muitos casos ocultar informações da gestão pública ou não as esclarecer de modo prático e compreensível, compromete a credibilidade da administração.

A sociedade, exige, cada vez mais, transparência por parte do poder público, visto que se considera, e realmente é, parte dos atos e gastos efetivados pelo governo.

O conhecimento parcial dos atos, por si só, não atende às expectativas do cidadão, que, também, exige qualidade informacional, em curto espaço temporal.

A participação consciente da sociedade da atuação dos seus representantes colabora com o exercício da democracia.

Fiscalizar os gastos públicos contribui para que os atos de corrupção não encontrem oportunidades e não se propaguem.

A Lei de Acesso à Informação, nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, legitimou o acompanhamento dos recursos financeiros da gestão pública; e nesta proposição o nobre deputado pretende trazer aos cidadãos do Distrito Federal um mecanismo ágil e prático para acompanhamento das contas públicas contábeis e bancárias.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



Diante do exposto, no âmbito desta Comissão de Fiscalização, Governança, Transparência e Controle, em relação ao mérito, manifestamos voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1725, de 2017.

Sala das Comissões, de de 2017.

Deputado DELMASSO
Presidente


Deputada Celina Leão
Relatora